

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0827054-94.2023.8.19.0001
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE 2: SANDRA MARIA SANTOS DO CANTO
APELADOS: OS MESMOS
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

1. Desnecessidade de suspensão do processo em razão dos Temas 1.218 do STF, 911 do STJ, do IAC ou ACP, não tendo havido determinação neste sentido.
2. Direito à percepção de remuneração nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, que impõe a todos os Entes da Federação a observância do piso salarial nacional nas carreiras do magistério público da educação básica.
3. Proporcionalidade de acordo com a jornada de trabalho, levando-se em conta a jornada integral de 40 H/S e a parcial de 18 h/s.
4. A legislação estadual (Lei nº 5539/2009) prevê no artigo 3º o escalonamento com base no vencimento-base, não confrontando, em nada, com a legislação federal, não havendo que se falar em violação à autonomia federativa.
5. A constitucionalidade da lei federal foi reconhecida por julgamento datado de 2011, não merecendo chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária.
6. Reconhecimento de que o piso salarial deve incidir desde o primeiro nível.
7. Negado provimento ao primeiro recurso e dado provimento ao segundo recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0827054-94.2023.8.19.0001 em que são Apelantes 1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO e 2) SANDRA MARIA SANTOS DO CANTO e Apelados OS MESMOS,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de

seus votos, em negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo.

¶

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos, condenando o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao autor a verba devida referente à diferença recebida a menor ao respectivo piso nacional na forma da fundamentação exposta, observada a prescrição quinquenal.

O Réu se insurge contra a sentença repisando os seus argumentos expendidos na inicial, pretendendo a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

A parte autora pretende a reforma parcial da sentença para que sejam julgados procedentes todos os seus pedidos para que seja observado o interstício de 12% entre as referências.

A sentença merece parcial reforma. Vejamos!

De logo, deve ser destacado que não há determinação de suspensão dos feitos que tratam sobre a matéria ora em exame, seja pelos Temas 1.218 do STF, 911 do STJ, nem sobrestamento automático, como acontece com o IRDR, não se vislumbrando qualquer vício que seja capaz de gerar a anulação da sentença, nem mesmo pela existência de ACP, já que a suspensão das ações individuais não é automática.

Neste sentido:

“0018134-33.2020.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 19/10/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO REAJUSTE DO PISO SALARIAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE PRETENDE A ADEQUAÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS AO PISO SALARIAL NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI 11.378/08, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NO PRAZO QUINQUENAL E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ ARGUINDO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DO IAC, SOBRESTAMENTO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITE, LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E, NO MÉRITO, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINARES QUE DEVEM SER AFASTADAS, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE TEM COMO TEMA A QUESTÃO, CONTUDO, RELATIVA SOMENTE AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO IMPEDE QUE A PARTE BUSQUE SEU DIREITO, TAMPOUCO, VINCULA A DECISÃO DA LIDE AO DESLINDE DA ACP. CONSIDERANDO NÃO HAVER RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA UNIÃO QUANTO AO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, INCABÍVEL O PRETENDIDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP 1.559.965/RS (TEMA 592) EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08, QUE DEFINIU CRITÉRIOS EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E TEVE CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 4.167. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP 1.426.219/RS, APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, PELO STJ, FIRMANDO A TESE DE QUE A LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PISO NACIONAL QUE NÃO SOCORRE A PARTE RÉ, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA COMPROVOU NÃO ESTAR NO CARGO MAIS BAIXO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 11.738/08 QUE NÃO TEM SUA APLICAÇÃO RESTRITA AOS PROFESSORES COM JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS, ADMITINDO A APLICAÇÃO PROPORCIONAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE RELAÇÃO ENTRE O PISO DA CATEGORIA E OS NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PARTE APELADA QUE COMPROVOU SER PROFESSORA APOSENTADA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL COM JORNADA DE 22 HORAS SEMANAIS, FAZENDO JUS, PORTANTO, AO PISO SALARIAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL PROPORCIONAL À SUA CARGA HORÁRIA, CONFORME ACERTADAMENTE DECIDIU O MAGISTRADO SINGULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 311, II DO CPC A AUTORIZAR A TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.”

Ademais, a decisão da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901-59.2018.19.0001 e a posterior decisão que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF, não têm efeito vinculante, não correspondendo àquelas mencionadas no artigo 927, do CPC, não se tratando de orientação do Plenário ou do Órgão Especial desta Corte.

Outrossim, a decisão da Presidência deste Tribunal na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual deferiu o pedido “para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08 (...)”, não impõe a suspensão do feito, mas tão somente obsta a execução até o trânsito em julgado da referida ACP.

No mérito, conforme se pode notar nos documentos juntados aos autos no ID 48954307, a parte autora é professora docente I – 18 horas, referência C04, desde 16/06/2010, devendo perceber o piso nacional determinado pela Lei Federal nº 11.738/08, proporcionalmente, não tendo sido o réu capaz de provar a regularidade dos pagamentos.

A Constituição da República, em seu artigo 206 orienta que o ensino será ministrado com base no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I –

VIII – piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (Incluído pela emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Em 16 de julho de 2008 foi promulgada a Lei nº 11.738, a qual, em seu artigo 2º, instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Ressalte-se, a referida lei foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4167, estabelecendo, no entanto, que só seria aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ADI.

Desta forma, impõe-se a todos os entes federativos a observância ao piso integral estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, a partir de 27/04/2011, devendo ser observado que a condenação, evidentemente, levou em conta a jornada de trabalho do servidor, ou seja, o piso é considerado proporcionalmente à carga horária.

Note-se que não há qualquer óbice legal, como querem fazer crer os réus, no reflexo do piso salarial sobre outros benefícios e a sua incidência sobre toda a carreira do magistério, e não só no que toca a carreira inicial, na forma prevista na legislação local.

Neste sentido, já se manifestou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o

vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)".

Com efeito, não obstante não haver na lei federal determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo adjacente sobre os demais benefícios percebidos pelo servidor, não há impedimento de que as leis locais, ao instituírem plano de carreira do magistério, disponham tal reflexo em toda a carreira.

In casu, a legislação estadual (Lei nº 5539/2009) prevê no artigo 3º o escalonamento com base no vencimento-base, não confrontando, em nada, com a legislação federal, não havendo que se falar em violação à autonomia federativa.

"Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências."

Sobre o tema:

"0002262-66.2017.8.19.0051 - APELAÇÃO

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 26/03/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PISO SALARIAL - PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO -

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM CONJUNTO COM OS AUTOS N.ºS 313-70.2018; 314-55.2018.8.19.0051 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - JULGAMENTO CONJUNTO QUE AFASTA A TENTATIVA DE BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIO EM RAZÃO DO FRACIONAMENTO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VENCIMENTO-BASE DA AUTORA AO PISO SALARIAL NACIONAL - CONSIDERANDO A LEI FEDERAL Nº 11.738/08 E OBSERVANDO-SE O INTERSTÍCIO DE 12% PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5539/2009 - STF - ADIN 4167/DF QUE ENTENDEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.738/2008 - RECONHECEU AQUELA CORTE A CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA FEDERAL QUE INSTITUIU O VALOR MÍNIMO REMUNERATÓRIO PARA TODOS OS PROFESSORES PÚBLICOS, RECHAÇANDO A TESE DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FEDERATIVA, CONSIDERANDO QUE TAL MEDIDA VISAVA PRESTIGIAR ESSA CATEGORIA E, ASSIM, MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO BRASILEIRO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, POR SUA VEZ, JÁ SE MANIFESTOU ATRAVÉS DO RESP. 1.426.210/RS, EM RECURSO REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE A LEI Nº 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS - CONSIDERANDO QUE O STJ RESTRINGIU A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA APLICAÇÃO DOS REFLEXOS DO PISO SALARIAL NACIONAL, A LEI ESTADUAL Nº 5539/2009, QUE TRATA SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ESTABELECEU, EM SEU ARTIGO 3º, QUE O VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS - IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NO TOCANTE A UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A MODULAÇÃO TEMPORAL PARA A TESE FIXADA NO RE Nº 870.947/SE, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RÉUS, EIS QUE INEXISTE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO E. MINISTRO RELATOR LUIZ FUX PARA SUSPENDER PROCESSOS SEMELHANTES EM ANDAMENTO, ASSIM COMO NÃO HÁ QUALQUER DECISÃO, EM SENTIDO CONTRÁRIO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO IPCA-E AO CASO - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003773-23.2020.8.19.0010 – Des. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO – julgado em 15/03/2022 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA INATIVA DA REDE

PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DO PEDIDO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELOS RÉUS.

- 1- Inexistência de nulidade na sentença impugnada. Desnecessidade da suspensão do recurso diante da admissão do Incidente de Assunção de Competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000, eis que se refere ao piso salarial dos professores do Município de Miracema, cuja controvérsia diverge da hipótese discutida nos autos originários a este recurso;
- 2- Possibilidade do ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível de titularidade determinável, conforme previsão do artigo 104, do CDC. Ausência de obrigatoriedade do sobrestamento.
- 3- Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Afastamento da legitimidade passiva da União. Precedente do STJ, em regime de recurso repetitivo (REsp 1.559.965);
- 4- No mérito, a Lei Federal nº 11.738/2008, ao regulamentar o artigo 60, inciso III, alínea “e”, do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os professores públicos da educação básica, como forma de valorização da Educação, garantindo o valor mínimo a ser recebido por tais profissionais. Declaração de constitucionalidade do dispositivo legal (ADI 4167/STF).
- 5- Possibilidade de incidência automática do piso nacional em todos os níveis da carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações se houver previsão neste sentido em lei local. Tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Tema nº 911, do STJ;
- 6- Existência no Estado do Rio de Janeiro da Lei Estadual nº 5.539/2009 prevendo o escalonamento de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira do Magistério Público;
- 7- Inadmissão do IRDR nº 0048816-13.2020.8.19.0000 arguido com o objetivo de fixação de tese que possibilitaria a aplicação do piso nacional do magistério público apenas aos vencimentos-base dos professores em início de carreira, afastando-o dos demais níveis e referências da carreira;
- 8- Prova nos autos de que a autora se encontra na referência 06 de sua carreira; 9- Direito da autora à implantação em seus proventos-base do piso nacional atualizado e proporcional à carga horária de 22h/sem, acrescido do percentual de 12% de escalonamento em cada nível na carreira até a referência 06, com reflexos em suas vantagens e gratificações porventura existentes;
- 10- Sentença mantida. Recurso desprovido.”.

Saliente-se que não se desconhece que a Lei Estadual n.º 6.834/2014, ao aumentar o vencimento-base da categoria, constituiu o piso inicial da carreira proporcionalmente superior ao piso nacional, tendo continuado a observar o interstício mínimo de 12% entre as referências no ano de 2014, sem haver revogação da Lei nº 5539/2009. Porém, ao contrário da Lei Federal n.º 11.738/2008, a lei estadual não dispôs sobre reajustes anuais, constatando-se, pois, omissão quanto à determinação constitucional de valorização do magistério, sendo imperioso reconhecer que o autor faz jus ao reajuste escalonado, considerando-se o piso mínimo nacional, não havendo que se falar em violação do disposto na Súmula n.º 37, do Supremo Tribunal Federal, posto que não se trata

de concessão de reajuste salarial, mas, frise-se, de observância da legislação vigente.

Ademais, não se constata ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que o que se está a fazer aqui é a adequação da remuneração da parte autora aos termos da legislação federal vigente, não se vislumbrando qualquer interferência no mérito administrativo, atendendo-se, ainda, aos princípios da inafastabilidade de jurisdição, da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade de vencimentos, insculpidos na Carta Magna.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da lei federal foi reconhecida por julgamento datado de 2011, não merecendo, igualmente, chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária ou de estudo de impacto financeiro a justificar o não cumprimento da obrigação legalmente imposta.

Cumpre salientar que o regime de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro não exime a obrigação do ente público de desempenhar os seus deveres legais e constitucionais, até porque não se trata de aumento ou de reajuste, como já se disse.

Da análise da Lei Estadual n.º 6.834/2014 se nota que houve reescalamento dos cargos de Docente I e Docente II, conforme seu anexo 1, sendo certo que o de Docente 1, como é o caso da autora, é graduado em 7 níveis e não obstante iniciar-se na referência 3, deve o piso salarial incidir no primeiro nível, já que tal referência leva em conta o interstício de 12% como se houvesse os níveis 1 e 2.

Neste sentido:

“0002911-50.2021.8.19.0064 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga

horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea ‘e’, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Aplicação do piso nacional a partir da referência 1. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90, que não autoriza confundir ‘1ª referência’ com referência ‘1’. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Grife-se que não obstante não tenham sido expressamente mencionados, todos os dispositivos legais e constitucionais apontados pelos embargantes foram levados em consideração para a conclusão do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro recurso, majorando os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC, a ser observado por ocasião da liquidação de sentença e **DAR PROVIMENTO** ao segundo recurso para **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS**, condenando o Réu a adequar o vencimento base da autora, implantando em seu contracheque o vencimento correspondente à incidência do interstício de 12% (doze por cento) a cada referência, desde o vencimento inicial da carreira, a partir do nível 1, este equivalente ao piso nacional do magistério,

bem como a pagar as diferenças pretéritas, devidas pela aplicação do referido critério, por todo o período compreendido desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda até o efetivo cumprimento da revisão remuneratória acima determinada, produzindo seus reflexos em todas as gratificações vinculadas ao salário-base, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde cada mês de referência e juros de mora a contar da citação ou, no caso das parcelas vencidas no curso do processo, a partir da cada vencimento, devendo ser observada a EC nº 113/2021 a partir de 09/12/2021. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora